



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.917 - SP (2010/0208550-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA
SUSCITANTE : ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 55A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 57A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 62A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 63A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : HAIRTON DE OLIVEIRA SCHWETER JÚNIOR E OUTROS
INTERES. : J P ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. DECISÃO LIMINAR. SUBSISTÊNCIA. APARENTE INVASÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE.

I. De acordo com o entendimento da c. 2ª Seção, o débito trabalhista omitido ou não incluído no plano de recuperação judicial não está sujeito à competência do Juízo falimentar.

II. Não identificada prontamente a presença do **fumus boni juris**, mantém-se o indeferimento da liminar.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.917 - SP (2010/0208550-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: -
Accentum Manutenção e Serviços Ltda. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 424/425, que indeferiu liminar para sobrestar o andamento de execuções e cautelares que tramitam na Justiça do Trabalho.

Alega que a recuperação judicial impede o prosseguimento de quaisquer ações ou execuções contra a agravante, independentemente da inclusão do débito no plano de recuperação aprovado.

Afirma que os atos executórios comprometerão o soerguimento da empresa, assegurado pelo julgamento pretérito do CC n. 103.025/SP pelo STJ, quando restou assegurada a competência do Juízo universal, posteriormente reafirmada na Rcl n. 3.755/SP.

Ressalta que o procedente que embasa o **decisum** (CC n. 107.395/PB) não possui semelhança com a hipótese concreta pois ali se debateu crédito ilíquido, enquanto que perante os Juízos Obreiros discutem-se valores que não foram incluídos no quadro geral porque eram líquidos à época e agora encontram-se em execução (fl. 441).

Assere que os requerimentos para suspensão dos feitos e para emissão de habilitações de crédito foram indeferidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, sustenta que as execuções ferem os princípios da universalidade e da indivisibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.917 - SP (2010/0208550-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): - O inconformismo da parte não se sustenta, conforme já explicitado na decisão agravada, cujo teor ratifico (fls. 424/425):

"Cuida-se de conflito positivo em que é suscitante Accentum Manutenção e Serviços Ltda. e suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho, o Juízo da 14ª Vara do Trabalho, o Juízo da 55ª Vara do Trabalho, o Juízo da 57ª Vara do Trabalho, o Juízo da 62ª Vara do Trabalho e o Juízo da 63ª Vara do Trabalho, todos da mesma capital, relativamente, o primeiro, à recuperação judicial da suscitante (processo n. 583.00.2008.233946-3), deferida em 30.12.2008, e os demais quanto às execuções e/ou cautelares propostas, respectivamente, por Hairton de Oliveira Schweter Júnior (n. 01115-2004-005-02-00-4), Ana Maria Lacerda da Rocha (n. 00733-2004-014-02-00-8), Francisco Alexandre Neto (n. 00012-0005-055--2-00-4), Fernando Antônio da Silva (n. 01836-2004-057-02-00-3), Jorge Luiz Franklin (n. 00282-2004-062-02-00-6) e José Antônio Gusmon (n. 02893-2003-063-02-00-0).

Alega que em função da crise econômica e da escassez de crédito foi compelida a pleitear a recuperação judicial.

Assere que os Juízos Obreiros, cientes da existência do feito que tramita no Juízo Cível estadual, recusaram-se a deslocar os atos de execução para o Juízo universal, bem como promovem bloqueios, penhoras, liberação de depósitos recursais e recusam-se a expedir habilitações de crédito.

Pede em sede de liminar o sobrestamento das execuções trabalhistas e imediata liberação dos valores retidos e, ao final, a declaração da competência do Juízo Estadual comum.

Verifica-se, de início, que a relação de credores juntada às fls. 246/250 não contempla os débitos em questão, de sorte que, em exame perfunctório, inaplicáveis à espécie os precedentes desta Corte acerca da competência do Juízo da recuperação para conduzir as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execuções contra a empresa recuperanda.

De feito, a jurisprudência da e. 2ª Seção distingue as situações, não incluindo na competência do Juízo universal os créditos omitidos no plano de recuperação. Nesse sentido:

'RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CONTRA A RECUPERANDA. QUANTIA ILÍQUIDA. PROSEGUIMENTO. JUÍZO COMPETENTE.

1 - O juízo da recuperação judicial não é competente para a ação ordinária em que se postula quantia ilíquida contra a empresa recuperanda.

2 - Só há falar em juízo universal na recuperação para os créditos, líquidos e certos (leia-se classe de credores), devidamente habilitados no plano recuperatório e por ela abrangidos.

3 - Na recuperação não há quebra e extinção da empresa, pois continua ela existindo e executando todas as suas atividades, não fazendo sentido canalizar toda e qualquer ação da recuperanda ou contra ela para o juízo da recuperação.

4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª de Campina Grande SJ/PB, suscitante.'

(CC n. 107.395/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJe de 23.11.2009)

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se às autoridades judiciárias indicadas, encaminhando-se-lhes cópia da inicial, para que prestem em dez dias informações pormenorizadas acerca do andamento dos processos mencionados, devendo o Juízo falimentar fazer expressa referência à eventual inclusão dos exequentes no plano de recuperação.

Recebida a resposta, dê-se vista ao douto Ministério Público Federal."

Nada carece ser acrescentado à fundamentação do decisório acima, porquanto a não inclusão ou a omissão de débito, ao contrário do que argumenta a recorrente, teria o mesmo efeito sobre o plano de recuperação, também ameaçando o seu cumprimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porém com o agravante de possibilitar sua imediata conversão em falência em caso de malogro ou extrapolação das condições de pagamento da empresa recuperanda.

Por outro lado, mesmo os débitos pendentes de liquidação devem estar previstos, ainda que por valor aproximado, para possibilitar a futura habilitação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0208550-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 114917 / SP**

Números Origem: 1115200400502004 12200505502004 1836200405702003 285200406202006
2893200306302000 4352008 5830020082339463 733200401402008

EM MESA

JULGADO: 09/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 55A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 57A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 62A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 63A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : HAIRTON DE OLIVEIRA SCHWETER JÚNIOR E OUTROS
INTERES. : J P ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA
SUSCITANTE : ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 55A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 57A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 62A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 63A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : HAIRTON DE OLIVEIRA SCHWETER JÚNIOR E OUTROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : J P ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário